



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 279/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO - ALTAMIRO JOSÉ DA SILVA EIRELI e outras.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.415806/2019-54

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de análise de requerimento da empresa **ALTAMIRO JOSÉ DA SILVA EIRELI e outras**, para recadastramento do termo de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. **DOS FATOS**

2.1. A documentação para recadastramento foi enviada por cada interessada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

2.2. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF emitiu a Nota Técnica n.º 94/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS (DOC SEI 2061233), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.3. A GEHAF expôs que a análise documental foi concluída sem pendências, ou seja, que as empresas interessadas atenderam todas as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Ato contínuo, foi elaborado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, o Relatório à Diretoria (DOC SEI 2061234), concluindo pela aprovação do recadastramento das empresas.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

3.2. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

3.3. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretende prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

3.4. Sobre o recadastramento, o art. 3º, inciso II, definiu que *este consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior*. Segundo o art. 9º, § 1º do citado normativo é de 3 anos o mencionado prazo de vigência, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

3.5. Para o recadastramento é exigido, além do envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11, inciso I e 13, o cumprimento do prazo citado no art. 53 da Resolução supracitada: *“Art. 53. A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro”*.

3.6. Importante lembrar que o normativo em comento estabeleceu que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

3.7. Outrossim, restou definido que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

3.8. A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

3.9. Por fim, diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 anos a vigência do seu cadastro, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, conforme exposto, VOTO pela aprovação do recadastramento das autorizatárias relacionadas na anexa Minuta de Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

**MARCELO VINAUD PRADO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor, em 11/12/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2178211 e o código CRC 216C9596.

Referência: Processo nº 50500.415806/2019-54

SEI nº 2178211

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)